DECISÃO

Processo n°: 4002067-64.2013.8.26.0566/01

Classe – Assunto: Cumprimento de Sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução

Exequente: CLELIA LYGIA CERRI TRIQUES

Executado: BANCO DO BRASIL

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Aos 30/04/14 faço estes autos conclusos ao MM. 1º Juiz Auxiliar. Eu, (a) esc., subscrevi.

RELATÓRIO

Trata-se de <u>cumprimento de sentença coletiva</u> proferida em ação civil pública, cuja certidão de objeto e pé instrui a inicial, versando sobre condenação em ação movida pelo IDEC para a reposição de expurgos inflacionários em conta(s)-poupança, relativa ao Plano Verão (1989), na qual a parte executada, <u>após liquidada a sentença por intermédio da decisão proferida às fls. 101/105 dos autos principais</u>, oferta <u>IMPUGNAÇÃO</u>, alegando: a) necessidade de suspensão do processo em razão de decisões do STJ no REsps 1370899/SP e 1391198/RS; b) que somente os associados ao IDEC possuem legitimidade ativa para liquidar e executar a sentença executiva; c) necessidade de prévia liquidação de sentença; d) que o índice de fevereiro/89 deve ser de 10,14%; e) incidência única de juros remuneratórios em fevereiro/89; f) juros moratórios de 0,5% ao mês e desde a sentença na ação individual; g) atualização monetária pelos índices da poupança; h) impossibilidade de condenação ao pagamento da projeção dos reflexos.

FUNDAMENTAÇÃO

A impugnação deve ser rejeitada, pelas razões abaixo.

Desnecessidade de Suspensão do Processo

A decisão que julgou a liquidação de sentença (fls. 101/105, autos principais) deliberou pela incidência dos juros moratórios a partir da citação na ação individual, em conformidade com a tese apresentada pelo impugnante.

E a deliberação foi aceita pela parte exequente, que não recorreu.

Inexiste, hoje, controvérsia, neste feito, a respeito.

Assim, a presente ação não está ao alcance das decisões proferidas pelo STJ, que pressupõem a subsistência de controvérsia judicial neste tópico.

Legitimidade Ativa do Consumidor, ainda que não filiado ao IDEC

A ação coletiva foi movida pelo IDEC, todavia a sentença possui eficácia erga omnes e tutela os direitos individuais homogêneos de todos os poupadores (art. 81, III c/c 97, III, CDC), todos são vítimas do ilícito perpetrado pelas instituições financeiras e, portanto, possuem legitimidade ativa para a liquidação e a execução (art. 97, CDC). O CDC não vincula a eficácia da sentença aos associados da associação legitimada para a ação coletiva.

Aliás, no caso específico dos autos, a certidão de objeto e pé que instrui a inicial evidencia que a questão já foi solucionada no juízo da ação de conhecimento, da qual destacamos a existência de decisão com o seguinte excerto: "Assim, qualquer poupador da Nossa Caixa, que tivesse conta poupança da primeira quinzena em janeiro de 1989 poderá propor execução individual contra o sucessor da Nossa Caixa, visando a liquidação do direito garantido da sentença coletiva, sendo irrelevante se era associado do IDEC ou não à época".

<u>Liquidação por Artigos – Já Ocorreu</u>

O impugnante alega necessidade de prévia liquidação por artigos em um processo no qual já ocorreu a prévia liquidação por artigos... fato que, por si só, demonstra a não aplicação da tese ao caso concreto, que fica por isso repelida.

<u>Índice de Fevereiro/1989 / Juros moratórios / Índice de Atualização</u> <u>Monetária / Juros Remuneratórios / Reflexos</u>:

Matérias já decididas na liquidação de sentença.

Cálculo Inicial - Correção

Sob a luz do decido acima, examinando o(s) extrato(s) e a(s) memória(s) de cálculo, e sem a necessidade de qualquer perícia ou cálculo por contador judicial, verifica-se a correção da quantia exequenda, pois: o(s) poupador(es) comprovou(aram) ser(em) cliente(s) do Banco Nossa Caixa, em janeiro/1989, com caderneta de poupança aniversariando na primeira quinzena; calculou(aram) a perda, em fevereiro/1989, a partir do índice que deveria ter sido aplicado na forma do título executivo, 42,72%; incluiu(íram) juros de 0,5%, capitalizados, mês a mês - remuneratórios; incluiu(íram) juros de 0,5%, simples, mês a mês, desde a citação na ação individual, passando para 1% simples, mês a mês, desde a entrada em vigor do NCC - moratórios; atualizou(aram) o débito pela tabela do TJSP.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **REJEITO A IMPUGNAÇÃO** ao cumprimento de sentença e **CONDENO** o impugnante em honorários advocatícios devidos pelo incidente de impugnação ao cumprimento de sentença, arbitrados, por equidade, em R\$ 1.000,00.

Transitada esta em julgado, <u>do depósito de fls. 05</u>, levantem-se R\$ 19.678,67 com encargos que incidiram na conta desde o depósito, em favor da(s) parte(s) exequente(s); após, levante-se o que sobejar em favor da parte executada.

Por fim, aguarde-se por 06 meses a execução dos honorários acima arbitrados; no silêncio, arquivem-se.

Int.

São Carlos, 12 de maio de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA